

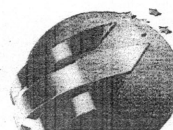


GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 049558/17 Data: 17/08/2017 14:16
Interessado : ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD
Origem : 1 24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo fase de habilitação da Concorrência Pública N.º 039/17.



Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação da AGETOP



ALBENGE Engenharia Indústria e Comércio Ltda., licitante já qualificada no certame Concorrência nº 039/17 – PR-NELIC vem, no prazo legal, interpor o presente

Recurso contra a habilitação

das licitantes **CNB Construtora Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda.**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I – Recurso contra a habilitação da licitante
JM Terraplanagem e Construções Ltda.**

O certame licitatório em questão – **Concorrência nº 039/17-PR-NELIC** – está regulado por seu edital, norma da qual não pode a Administração afastar-se, posto que a ela plenamente vinculada na expressa dicção do artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De outra banda sabe-se que a Administração Pública, na fase preliminar e antecedente à licitação, identifica sua necessidade e, ouvidos seus órgãos técnicos, estabelece os critérios de qualidade que deverão ser cumpridos e, no caso de obras públicas, escolhe as melhores soluções técnicas que serão adotadas, tendo em conta o resultado final pretendido.

O resultado dessa fase preliminar vem a público, quando da licitação, no Projeto Básico, no Memorial Descritivo, na Planilha Orçamentária e, na mais das vezes, nos Projetos Executivos, documentos que, obrigatoriamente, integram o edital da licitação e se destinam a indicar ao mercado:

- 1 – a obra a ser contratada, com todas as suas características;
- 2 – a tecnologia construtiva que será empregada na execução das obras;
- 3 – o valor estimado da obra;
- 4 – o prazo previsto para sua execução; e, finalmente,



5 – quais as tecnologias que deverão os interessados comprovar que dominam, comprovação que se dá, assim o estabelece a lei, mediante a apresentação de comprovação de execução anterior de serviços similares àqueles que compõem a parcela mais expressiva da obra que a Administração Pública pretende contratar.

Nesse sentido são as disposições do artigo 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Ora, as exigências de demonstração de capacidade técnica operacional contidas no edital, estabelecidas na fase preparatória da licitação pelo corpo técnico de engenharia do ente licitante, têm por objetivo aferir se as licitantes possuem capacidade técnica para a execução dos serviços objeto da licitação, demonstração que se faz pelo histórico de serviços prestados ao longo da existência da empresa licitante, aferição destinada a assegurar, nos limites da



razoabilidade, que em caso de contratação as obras serão executadas a contento, daí a razão para que a lei de licitações preveja comprovação de execução anterior de serviços similares limitada aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato, do empreendimento, da obra pública a ser contratada.

Similaridade, na hermenêutica jurídica, é uma locução que denota que dois ou mais objetos, duas ou mais técnicas construtivas, possuem qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine, tratando-se, pois, de modos ou meios de execução que, embora diversos, possibilitem solução adequada e eficiente do fim pretendido, da obra a ser executada.

Tome-se, como exemplo da definição legal de **similaridade** a contida no artigo 29, inciso I, da Portaria SECEX nº 10/2010.

Art. 29. Será considerado similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observados os seguintes parâmetros:

I – qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

Nesse sentido a hermenêutica jurídica está sustentada na própria definição vernácula dessa expressão **similaridade**, que **Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**¹, dicionarista de escol, ensina-nos tratar-se de qualidade ou caráter de **similar**, adjetivo que significa aquilo que tem a mesma natureza, a mesma função, o mesmo efeito, ou a mesma aparência.

O enrocamento de pedra arrumada é técnica de engenharia de construção que tem a função de **fundação**, de **base** e de **contenção**.

Na obra pública objeto da **Concorrência nº 39/17-PR-NELIC** o **enrocamento de pedra arrumada** está previsto como **fundação** e como **contenção**.

Por seu turno o **Gabião** é técnica de engenharia destinada a **contenção**, e que não é utilizada como **fundação**, especialmente em obra rodoviária.

São técnicas construtivas distintas, que se prestam a solucionar necessidades diversas e distintas, não se tratando, portanto, de serviços similares na acepção legal do termo, como também não se mostram similares na

1 **Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**. In: Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2ª ed., Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro: 1986.



engenharia rodoviária, especialmente porque uma não substitui a outra, posto que mesmo na função de contenção o enrocamento de pedra arrumada não substitui e não possui as mesmas características do gabião.

No caso específico da obra rodoviária objeto da **Concorrência nº 03917-PR-NELIC** é inviável, portanto impossível, a substituição do **enrocamento de pedra arrumada** por **gabião**, posto que inadequada a substituição e o resultado pretendido pela Administração Pública, condicionada pelas características da obra, jamais seria alcançado por essa substituição, do que resulta inexistir similaridade entre **enrocamento de pedra arrumada** e **gabião**.

Diante das exigências construtivas das obras rodoviárias objeto da licitação é que o corpo técnico de engenharia dessa **AGETOP** estabeleceu como adequada ao resultado pretendido a realização e construção do **enrocamento de pedra arrumada**, que fez constar nos projetos, nos memoriais e nas planilhas orçamentárias que compõem os Anexos do Edital do qual são parte integrante.

Igual raciocínio – plenamente vinculado à exigência legal de **similaridade** – ocorre entre **enrocamento de pedra arrumada** e **enrocamento de pedra jogada** – posto que no primeiro obtém-se melhor qualidade decorrente da redução de espaços vazios o que assegura maior densidade, fato que implica ineficiência do **enrocamento de pedra jogada** como técnica construtiva considerado o resultado pretendido pela Administração Pública.

Não há similaridade sequer no modo de execução de um e de outro, posto que no **enrocamento de pedra jogada** as pedras são aleatoriamente jogadas e esparramadas, sem preocupação de reduzirem-se os vazios de forma a alcançar a densidade necessária. Essa técnica construtiva é baixíssima complexidade e com pouca, ou nenhuma, utilização de tecnologia, diversamente do que ocorre com o **enrocamento de pedra arrumada** que exige mão-de-obra qualificada, com domínio tecnológico mais apurado.

Isso considerado, passemos ao recurso propriamente dito relativo à habilitação da licitante **JM Terraplanagem e Construções Ltda.**, desde logo chamando a atenção dessa Comissão de Licitações para o fato de que na ata de julgamento referiu-se, a todo tempo, ao tratar da habilitação técnica a **atestado de pedra arrumada/gabião**, contrariando a exigência de qualificação técnica contida no edital da licitação, especificamente em seu item 04.04.02 e 04.04.04:

04.04.02 Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(veis) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de



um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos pela pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no Anexo I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.04 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos pela pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no Anexo I (modelo de documento no Anexo III).

O Anexo I – Informações Complementares do Edital da Concorrência nº 039/17-PR-NELIC traz em seu item **02 Enrocamento de Pedra Arrumada**, não fazendo qualquer menção a **gabião**.

Demonstrou-se ao longo dessa peça recursal que **GABIÃO** não é serviço compatível com os do objeto da licitação, incompatibilidade que decorre até mesmo de sua destinação e função que são diversas da destinação e da função do **enrocamento de pedra arrumada**.

Diante de todo o exposto resulta que a licitante **JM Terraplanagem e Construções Ltda.** deve ser **INABILITADA** por não atender à exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional contida nos itens 04.04.02 e 04.04.04 cumulada com o item **02 – enrocamento de pedra arrumada** contido no Anexo I – Informações Complementares do edital da Concorrência nº 039/17-PR-NELIC.



II – Do recurso contra a habilitação da licitante CNB Construtora Ltda.

No que pertence à licitante **CNB Construtora Ltda.** deve ser ressaltado o fato de que não foi apresentada a atestação técnico-profissional e técnico-operacional relativa ao item **Estabilização Solo-Cimento** o que, de plano, impõe sua inabilitação.

A pretexto de comprovar a prévia execução de serviços similares a licitante **CNB Construtora Ltda.** apresentou atestado técnico de **Reciclagem de base 25% brita + 2% cimento**, e o fez de forma absolutamente desacompanhada de qualquer informação técnica ou detalhamento desse item de serviço que permita aferir sua composição e destinação. Reciclou o que? Para que? Como? Qual o destino dado ao material reciclado? Nada disso foi informado com o que resta inviabilizada a apreciação desse atestado técnico que nada comprova.

Esse item de serviço contido no Atestado Técnico emitido pela AngloAmerican Niquel Brasil Ltda. é omissa na descrição desse serviço específico, bem como limita a informar que a execução do contrato nele espelhado deu-se de forma **conjunta** pelas empresas **ONA Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.** e a licitante **CNB Construtora Ltda.**, não indicando a participação efetiva de cada uma dessas empresas na execução dos serviços descritos atestado técnico. O que cada uma dessas empresas executou? Quanto das obras pactuadas foi executado, individualmente, pela empresa **ONA Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.**? Quanto foi executado pela licitante **CNB Construtora Ltda.**?

O mesmo ocorre com relação à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional relativa ao serviço de **Concreto Betuminoso Usinado a Quente**.

O edital da licitação carrega em seu item 04.04.04.01, e respectivos subitens, as seguintes exigências:

04.04.04.01 – Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do Anexo I, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio.

04.04.04.01.01 – Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da



albenge
E N G E N H A R I A

participação da licitante na composição inicial do consórcio.

04.04.04.01.02 – Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Diante da omissão do atestado técnico e da licitante na discriminação e comprovação do percentual de sua participação nas obras retratadas no atestado técnico expedido pela AngloAmerican Níquel Brasil Ltda. restaram desatendidos os itens 04.04.04.01, 04.04.04.01.01 e 04.04.04.01.02 do edital da Concorrência nº 039/17, do que resulta a necessária **INABILITAÇÃO** da licitante **CMB Construtora Ltda.**

III – Dos Pedidos.

Por todo o exposto a recorrente **ALBENGE Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** pede e requer dessa Comissão de Licitações que julgue o presente recurso como absolutamente procedente para revendo a decisão recorrida declarar **INABILITADAS** as licitantes **CNB Construtora Ltda.** e **JM Terraplanagem e Construções Ltda.** por ser medida da mais lúdima Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 16 de agosto de 2.017.

Albenge Engenharia Indústria e Comercio Ltda.

Wanildo Lemos Maldini